

CONCEDER ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO DECORRENTE DE AÇÕES DE TREINAMENTO À SERVIDORA **KELLY JESUS OLIVEIRA CUNHA**, NO PERCENTUAL DE 1% DA RESPECTIVA RUBRICA DE VENCIMENTO, A PARTIR DE 29 DE SETEMBRO DE 2017, PELO PRAZO DE 4 ANOS.

SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA
PRESIDENTE

ATO Nº 630, DE 23/11/2017

O DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, DE ACORDO COM OS ARTIGOS 14 E 15 DA LEI 11.416/2006, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006, E COM A RESOLUÇÃO Nº 23.380/2012, DE 08 DE MAIO DE 2012,

RESOLVE:

CONCEDER ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO DECORRENTE DE AÇÕES DE TREINAMENTO À SERVIDORA **FLÁVIA COSSATTI BRANDÃO**, NO PERCENTUAL DE 2% DA RESPECTIVA RUBRICA DE VENCIMENTO, A PARTIR DE 03 DE OUTUBRO DE 2017, PELO PRAZO DE 4 ANOS.

SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA
PRESIDENTE

Editais

Editais

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 358/2017

PROCESSO PC Nº 3881-08.2010.6.08.0000 – CLASSE 25 – VITÓRIA/ES.

De ordem do Excelentíssimo Senhor Relator dos autos do processo em epígrafe, que trata de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CANDIDATO MARCOS DE CARVALHO MONTEIRO ELEIÇÕES 2010, INTIMO o Sr. MARCOS DE CARVALHO MONTEIRO, através de seu advogado Dr. Laudelino Pereira do Nascimento Júnior (OAB/ES nº 7.500), da r. decisão às fls. 63/64, a qual segue transcrita abaixo:

D E C I S Ã O

“Colhe-se dos presentes autos que MARCOS DE CARVALHO MONTEIRO concorreu ao cargo de Vice-governador pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB/ES) nas eleições de 2010 e, mesmo depois de devidamente notificado, deixou de prestar contas de sua campanha eleitoral no prazo definido pela Resolução TSE nº 23.217/2010, razão pela qual este Tribunal Regional Eleitoral entendeu por julgá-las não prestadas, conforme Resolução TRE nº 199, datada de 28/03/2011, e com trânsito em julgado aos 25/04/2011 (certidão de fls. 27).

Em face disso, foi providenciado o devido registro (ASE 230) junto à inscrição do Requerente no Cadastro Eleitoral, nos moldes do art. 26, § 5º, da Resolução TSE nº 23.217/2010 (fls. 28).

Em 25/08/2017, MARCOS DE CARVALHO MONTEIRO apresentou os documentos de fls. 32/49, alegando ter sido seu pedido de candidatura indeferido por este Egrégio Sodalício, razão pela qual determinei o desarquivamento dos autos do processo nº 2226-98.2010.6.08.0000 – Classe 38, encaminhando-os à análise do *Parquet* Eleitoral, que se manifestou no sentido de encaminhar a documentação ao exame técnico da COCIN (fls. 53/56).

A Coordenadoria de Controle Interno (COCIN), por sua feita, constatou a apresentação de extrato bancário da conta específica de campanha, registrando, contudo, que “*não existe registro na base de dados da Justiça Eleitoral de arrecadações e gastos de campanha atribuídos ao candidato (...)*” (fls. 58/58-v).

Diante disso, o douto Procurador Regional Eleitoral opinou às fls. 60/62 pela regularização do cadastro eleitoral do ora Requerente junto a esta Justiça Especializada.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Colhe-se do parecer de fls. 58/58-v, elaborado pela COCIN, que: